



Faculdades Integradas "Rui Barbosa"

União das Faculdades tem força de voz

CARLOS EDUARDO MORENO MACEDO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Andradina- SP
Junho/2023

CARLOS EDUARDO MORENO MACEDO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como uma das exigências estabelecidas na grade curricular do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, para obtenção do título de bacharel em Direito. Sob orientação da Prof.^a Me. Maria Fernanda Paci H. Shimada.

Andradina- SP
Junho/2023

CARLOS EDUARDO MORENO MACEDO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2023

Ao G.A.D.U, por me capacitar para a vida, aos meus pais, pela dedicação, à minha esposa pela compreensão e carinho, aos meus amigos pela parceria, e especialmente ao Théo, meu filho, por ser a injeção de ânimo para minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecer ao Grande Arquiteto do Universo, pois a cada novo dia demonstra a sua presença e o poder que possuo, pois apesar de muitos duvidarem eu sempre tenho voz em meu pensamento e coração. Agradeço pelos momentos em que errei e me perdoaste, e eu não queria me perdoar.

Agradeço aos amigos em especial, Cláudio, Flávia e Leandro pelo apoio de sempre, sem a ajuda de vocês não estaria aqui hoje fazendo este trabalho, e todos os meus amigos e colegas de curso que sempre me apoiaram, e também aos que não apoiaram pois ajudaram no fortalecimento.

Agradeço a todos os professores, pela dedicação e apoio durante todo o curso, em especial à Larissa, Roberto e à Maria Fernanda, orientadora deste trabalho.

Agradeço à minha esposa, filho e familiares pelo apoio prestado durante o curso, principalmente em minha ausência no dia a dia.

“Lembre-se sempre, o seu foco determina a sua realidade.”

(Qui-Gon Jinn, Star Wars, Ep. I)

RESUMO

Na nossa sociedade atualmente a mídia pode ter grande influência para formar a opinião das pessoas, porém a mídia pode mudar o rumo de um julgamento através de reportagens tendenciosas ou não acerca dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, e de certa forma podem influenciar também os próprios jurados. O Júri é composto por cidadãos em que representam a sociedade e não precisam conhecer o sistema penal brasileiro, nem seu ordenamento jurídico para julgar seus semelhantes pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida. Este entendimento nos remete a questão emocional dos jurados em que pela falta de conhecimento e imparcialidade julgam na maioria das vezes simplesmente pela comoção dos fatos apresentados pela mídia e em sequência na data do Júri. É discutido no presente trabalho que a influência que a mídia exerce pode determinar a opinião dos jurados, e conseqüentemente o resultado do julgamento, trazendo sérias conseqüências para os envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Influência. Mídia. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

In our society today, a media court can have great influence to form people's opinion on the subject, change the rumor of a trial through biased reports or not, about the crimes of the Jury, and in a certain way it can also influence the jurors themselves. The Jury is composed of citizens in which it represents society and does not need to know the Brazilian penal system, nor its legal system in order to judge their fellow men for the commission of intentional crimes against life. This understanding leads us to the question of the jurors in which the lack of knowledge and impartiality is judged most of the time simply by the emotional events presented by the media and in sequence on the date of the Jury. It is discussed in the present work that the influence that the media exerts can determine the opinion of the jurors, and consequently the outcome of the trial, bringing serious consequences for those involved.

KEYWORDS: Influence. Media. Jury Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2. O TRIBUNAL DO JÚRI	09
2.1 ORIGEM	09
2.2 CONCEITO.....	11
3. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	14
3.1 PLENITUDE DE DEFESA	14
3.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES	15
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	16
3.4 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA.....	17
4. PROCEDIMENTO DO JÚRI.....	19
4.1 PRIMEIRA FASE	19
4.1.1 PRONÚNCIA.....	19
4.1.2 IMPRONÚNCIA.....	22
4.1.3 DESCLASSIFICAÇÃO	23
4.1.4 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA	23
4.2 SEGUNDA FASE.....	24
4.2.1 DESAFORAMENTO.....	24
4.1.4 DA ORGANIZAÇÃO DO JÚRI.....	26
4.1.4 DA SESSÃO DE JULGAMENTO	27
5. MÍDIA.....	31
5.1. MÍDIA SENSACIONALISTA	33
5.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO X TRANSMISSÃO DO JÚRI.....	34
5.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	35
5.4 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS	37
6. EXEMPLO DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	40
6.1 O CASO DO EX-GOLEIRO BRUNO	40
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A sociedade é surpreendida quase que diariamente com a informação sobre a prática de crimes graves, que chocam os cidadãos pela brutalidade com os quais são cometidos. Muitas dessas notícias veiculadas pela mídia são obtidas de forma rápida, porém sem apuração devida, inclusive quanto à autoria. Ainda que os meios de comunicação sejam instrumento indispensável à sociedade contemporânea e possua amparo constitucional em seu exercício, na casualidade de utilização errada da mídia, determinados direitos, garantidos ao indivíduo, podem ser ofendidos. Buscar-se-á neste trabalho verificar se a imprensa, ao noticiar os crimes repletos de informações incertas e acusar um cidadão como o autor de um delito, infringe ou não a direitos fundamentais e, ainda, se isso pode comprometer a imparcialidade dos jurados nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Esta pesquisa é básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos para avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Ela também é qualitativa, pois considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito que não pode ser traduzida em números. A pesquisa também é exploratória, já que objetiva proporcionar maior familiaridade com um problema; envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos; assume em geral a forma de pesquisas bibliográficas e estudos de caso.

Além do mais, ela é uma pesquisa bibliográfica elaborada a partir de material já publicado. O método hipotético-dedutivo, neste contexto, oferece os meios de construir, metodologicamente, a análise do tema desta pesquisa e a formação de uma conjectura para responder ao problema inicialmente posto. A problemática desta pesquisa é saber: Qual a influência da mídia no tribunal do júri?

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 ORIGEM

A origem remota do júri, de acordo com Greco Filho (2015) é atribuída aos centeni comitês de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100. No correr da história e nos diversos países, o apresentaram grandes variações de estrutura, com o escabinado (tribunal misto, em que o juiz togado também vota), de origem germânica ou franca, o assessorado, de origem italiana. O júri inglês, aliás, se desdobra em grande júri, que decide sobre a formação da culpa, e pequeno júri, que profere julgamento definitivo.

O crime é a violação de um bem juridicamente tutelada que afeta as condições da vida, pelo que é imperativo do bem comum a restauração da ordem jurídica que com o delito foi atingida. Se o Estado tutela um bem jurídico em função do interesse social, cumpre-lhe reagir contra quem viola esse bem que a ordem jurídica ampara. Surge assim o direito de punir, o qual nada mais traduz que o direito que tem o Estado tem de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável.

Segundo Nelson Hungria apud José Frederico Marques (1997), cessaram as condições pelas quais o júri deve ser incluído entre as garantias constitucionais:

Os juízes togados passaram a vir do seio do próprio povo, de quem emana, conceitualmente, a sua autoridade. Tornaram-se cidadãos do povo e, pelo menos nos governos democráticos, é em nome dele que distribui justiça.

As ideias surgidas na Europa se espalham por todos os continentes, nesse contexto de liberdade é que o Tribunal do Júri surgiu no Brasil, por força da Lei de 18 de junho de 1822. Porém competia-lhe somente o julgamento dos delitos de opinião e de imprensa. De acordo com Nucci (2008) com a Constituição Imperial de 1824, o Tribunal do Júri passou a integrar o Poder Judiciário. Os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais conforme determinassem as leis.

O artigo 151 da então chamada Carta de Lei de 1824 relatava que: “*O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar*

assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.”

Mesmo com a Proclamação da República, a Carta Magna de 1981 manteve o Tribunal do Júri inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Fernando Capez (2008, p. 535):

A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre direitos e garantias constitucionais. A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve o instituto do júri na Constituição de 1967, porém restrito ao julgamento dos crimes dolosos contra vida.

Nucci (2008, p. 44) manifestou-se da seguinte forma sobre a promulgação da Carta magna de 1967:

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). [...] Não se falou em soberania, sigilo das votações ou em plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.

Na Constituição do Brasil de 1988, o júri foi confirmado como direito fundamental ao indivíduo, encontrando-se disciplinado em seu art. 5º, XXXVIII.

Nesse sentido Capez (2008, p. 535) esclarece que:

Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Assim, depois de inúmeras mudanças nos textos das Constituições Brasileiras, o ordenamento atual confirmou o Tribunal do Júri como um direito e garantia fundamental do indivíduo e instituiu normas específicas para orientá-lo.

2.2 CONCEITO

A sua conceituação é de grande importância, para começarmos o estudo. Há uma constante preocupação, por parte de quem conceitua o júri de mostrar toda a

sua estruturação e funcionalidade, evidenciando que não há um conceito pronto e acabado, existindo a possibilidade de se ter várias interpretações personalizadas.

Temos diversos ângulos a serem seguidos na formação de um conceito para o Tribunal do Júri, podendo ter a sua direção um sentido sociológico, ainda podendo ser visto na sua forma legalista, como também na forma mística ou religiosa, e por fim, podemos ainda integrar todas as ideias a um só conceito geral, sendo este o mais utilizado doutrinariamente.

Entendemos, portanto, que o conceito que melhor define tal instituto é: o Tribunal do Júri é um ente pertencente ao Poder Judiciário, tendo como função julgar os crimes dolosos contra a vida, possuindo, como julgador, a própria sociedade, que é afetada diretamente pela prática desses crimes. Sua formação se dá pelo Juiz de Direito, munido da representação do Estado, o qual tem a função de ordenar os procedimentos do processo no plenário do Tribunal e pelos jurados que são a representação popular, posto que estes se fazem valer através do controle social, na decisão do Tribunal do Júri.

Presidido por um magistrado de carreira e composto por 25 jurados, 7 dos quais são escolhidos para compor o conselho de sentença. Tribunal popular, competindo aos jurados sobre a existência ou não do ato delituoso ou não, e sua punibilidade e ao juiz cabe aplicar, graduar a pena.

É importante destacarmos o posicionamento da doutrina e seus conceitos referente ao Tribunal do Júri, enfatizando um caráter mais procedimental desse instituto, segundo Mirabete (2018), nos termos da Constituição Federal, é conhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Segundo o artigo 74, § 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, § 1º, § 2º, 122, Parágrafo Único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra vida, como é a hipótese, por exemplo, do Latrocínio.

É notória a linha de entendimento dos conceitos supracitados, prevalecendo, em seus entendimentos, formas positivadas no ordenamento jurídico. A preocupação da maior parte da doutrina foi sempre ensinar, aos seus leitores, o procedimento a ser realizado no plenário. Infelizmente, não houve, por parte deles, a

preocupação de mostrar, em seus conceitos, os valores sociais e democráticos que norteiam o Tribunal do Júri.

Por fim, é importante que saibamos que o Tribunal do Júri é um órgão da justiça comum, portanto, de 1º grau e que possui regras autônomas, havendo ainda a possibilidade de sua competência ser tanto no âmbito Federal, como no Estadual.

3. PRINCIPIOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JURI

Na Constituição do Brasil de 1988, em que o Tribunal do Júri tem previsão no Título II, Dos Direitos Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e em seu artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas a, b, c, d que dispõe que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Tal dispositivo constitucional evidencia a manutenção pela organização e funcionalidade e, de maneira taxativa, assegura o cumprimento destes princípios: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos (que foi ceifada na constituição de 1937) e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Salientamos que estudaremos cada um desses princípios em sequência.

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

A essência jurídica deste princípio se encontra na busca constante da total e real defesa técnica do réu de sempre buscar a realização da ampla defesa, onde, mesmo nos casos de revelia, deve-se fazer a defesa do réu. O Código de Processo Penal, em seu artigo 261 prevê que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Ainda traz o Código de Processo Penal, em seu artigo 497, inciso V, que a atribuição que o Presidente do Tribunal do Júri tem de nomear um defensor na sua ausência, ou em não ter um defensor o réu. Se não o fizer, será dissolvido automaticamente o Conselho de Sentença, marcando o Julgamento para outro dia.

Ainda advogando pela ampla defesa do acusado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XI, número 1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, convencionada no dia 10 de dezembro de 1948, prevê que todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que sua

culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O instituto constitucional da Ampla Defesa está intimamente ligado a Plenitude de Defesa, defendendo o direito do réu de buscar uma melhor elucidação para sua defesa, provando-a através de provas ou de outros meios técnicos e, com isso, assegurando, assim, a verdade real do caso concreto, tendo até mesmo o direito de permanecer quieto, sem omitir qualquer que seja sua ideia sobre o crime que lhe está sendo imputado.

É importante analisarmos a efetiva capacidade de defesa que um acusado tem, pois temos um Conselho de Jurados, formado por cidadãos das mais diversas classes sociais, não havendo, assim, uma única classe julgadora em um júri, logo não se tem dúvida alguma da igualdade de um julgamento, evidenciando ainda mais a plenitude de defesa do réu.

3.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações reafirma o sentido democrático do Tribunal do Júri, pois consolida, com isso, a livre manifestação de pensamento, legitimando a vontade do jurado na formação de opinião e gerando conseqüentemente, com tal procedimento adotado, um julgamento mais justo para o réu.

É de suma importância o papel coercitivo do Juiz Presidente na condução no plenário de julgamento, cabendo-lhe a ele permanecer em todo o julgado, observando se o sigilo não foi quebrado por parte dos jurados.

Para Moraes (2013) não se pode ser injusto com os jurados, pois haverá momento no julgamento em que precisará o magistrado esclarecer-lhes procedimentos específicos, assuntos jurídicos e outros. É sabido por todos, que são pertencentes ao corpo de jurados, pessoas leigas, juridicamente falando, que somente se toma conhecimento do processo na hora do julgamento, deixando indagações por parte dos jurados, sobre a matéria em litígio. O Código Processual Penal, em seus artigos 476 e 478, prevê a solução para esse impasse procedimental do Júri, o sigilo da votação pode ser entendido como o preceito constitucional que significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se fruste o mandamento Constitucional.

O sigilo da votação também é estendido para a não comunicação dos jurados no momento do julgamento em plenário, sendo defeso, aos jurados, a comunicação entre eles, garantindo, assim, a soberania do voto na decisão do Conselho de Sentença.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Diferentemente do que ocorria em 1822, onde a decisão do Conselho de Sentença poderia ser modificada pelo então Imperador D. Pedro, atualmente, na Carta Magna, isso não é possível, posto que a decisão proferida por um formado do Conselho de Sentença não pode ser alterada, só podendo haver mudança na sentença proferida pelo júri, quando houver outro julgamento com uma nova formação do Conselho de Sentença.

Como há uma democratização no Tribunal do Júri, não podemos falar em autoritarismo em sua decisão, porém, se a decisão dos jurados for contrária às provas dos autos do processo, não afetando a decisão dos jurados, o Juiz ad quem, havendo provocação em sentido de apelação, poderá determinar um novo julgamento, logicamente, com uma renovação no Conselho de Sentença. O Código de Processo Penal, em seu artigo 593 e em seus incisos, faz tal previsão legal.

Segundo Moraes (2013), o instituto da revisão criminal, que visa derrubar uma decisão tomada pelo Conselho de Sentença do Júri, entende-se que, pelo já citado princípio da proporcionalidade, deve prevalecer o princípio da inocência em relação à soberania dos veredictos, sendo, pois, plenamente possível seu ajuizamento para rescindir uma condenação imposta pelo Conselho de Sentença, pelo próprio Judiciário. A previsão legal do instituto acima explanado se faz codificado em seu artigo 621 do Código Processo Penal, onde se busca a verdade real, logo há um direito daquele que foi condenado pelo Tribunal do Júri de solicitar em qualquer instante, havendo previsão legal, a reanálise do seu processo, ocorrendo, assim, um novo exame pelo Estado em averiguar se houve, ou não, um Julgamento justo e legal.

3.4 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

São previstos como crimes dolosos contra a vida no Código Penal: homicídio, artigo 121, §§, 1º e 2º; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio em seu artigo 122, parágrafo único; infanticídio, regido pelo artigo 123 e aborto, pelos artigos 124, 125, 126, 127, em suas modalidades tentadas e consumadas.

Homicídio, nada mais é que o homem ceifar a vida de outro homem, contudo não estamos falando de uma conduta recente, pois, desde as origens das relações sociais, os seres humanos matam outros seres humanos, e a consumação desse delito se dá exatamente pela morte dos seres. O Estado tem o dever de preservar a integridade física de seu povo, cabendo-lhe aplicar as sanções cabíveis a essa falta.

A objetividade jurídica desse delito visa a resguardar o maior bem jurídico que o direito pode proteger que é a vida, até porque, sem ela, não haveria o direito, visto que estamos falando da vida humana.

O homicídio tem em regra, como sujeito ativo do crime qualquer pessoa, logo podemos afirmar que se trata de crime comum. O sujeito passivo, como o próprio caput do artigo 121 do Código Penal, prevê, se refere a palavra 'alguém', ou seja, qualquer pessoa é passível de sofrer tal delito.

São várias as formas de cometimento do homicídio, tais como: armas brancas ou de fogo, sem armas, com objetos ou com as próprias mãos, o uso também de substâncias químicas e de outras maneiras especificadas no Código Penal. A consumação se dá pelo fim da vida do sujeito passivo, e a tentativa se dá pela não morte do mesmo.

Já no induzimento, na instigação ou no auxílio ao suicídio, previsto pelo Código Penal em seu artigo 122, parágrafo único, diz que ocorre a eliminação da própria vida por meio da 'autodestruição', ou seja, podendo se encontrar o sujeito ativo e o sujeito passivo em uma única pessoa. Logicamente, neste caso, não podemos falar em sanção para quem comete este delito. Ressalta-se que, diferentemente do homicídio, não recai sobre o Estado a responsabilidade para a prevenção do delito, onde não é direito de ninguém retirar a própria vida.

Há, no delito estudado, a possibilidade de o Estado fazer-se valer de suas sanções punitivas, portanto, nesse caso, não se confundem o sujeito ativo e o sujeito passivo neste crime, posto que estamos falando daqueles que induzem,

instigam e auxiliam o suicídio, sendo o sujeito passivo o ser humano que, induzido, instigado ou auxiliado, comete a autodestruição da vida.

Para Mirabete (2018) é indispensável para a ocorrência do crime em estudo que a vítima seja pessoa determinada. A conduta deve ter como destinatário uma ou várias pessoas certas, não ocorrendo o ilícito quando se trata de induções ou instigações de caráter geral e indeterminado, não há crime quando, por exemplo, um autor de obra literária leva leitores ao suicídio, a consumação se dá pela prática do ato nocivo pelo sujeito que foi induzido, instigado ou auxiliado, e a tentativa se perfaz, quando o sujeito não pratica o ato nocivo à sua vida.

Infanticídio é um crime de homicídio privilegiado, e, neste caso, não existindo a pessoa determinada para o sujeito ativo nem para o sujeito passivo do crime, a característica primordial para um melhor entendimento desse delito se configura na condição da mãe matar o próprio filho. A previsão legal está no artigo 123 do Código Penal brasileiro, que é, matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

O legislador entendeu que o infanticídio tem, em sua potencialidade delituosa, menos gravidade que o previsto no artigo 121, § 1 do Código Penal. A dificuldade para melhor aplicação desse crime está na subjetividade que o aplicador da sanção tem em saber se ainda se encontra a mãe no real momento puerperal. A lei não define de quanto é o tempo real para haver a mudança da prática do delito do infanticídio para o crime de homicídio, mas há uma média que estipula o tempo puerperal em 7 (sete) dias, mas esse lapso temporal fica mesmo a critério do julgador no caso concreto.

Por fim, colaborando com o conceito do crime de aborto, Mirabete (2018) entende que o Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto, a lei em vigência faz previsão legal desse delito em seus artigos 124, 125, 126 e 127, do Código Penal brasileiro.

4. PROCEDIMENTO DO JÚRI

4.1. PRIMEIRA FASE

4.1.1 PRONÚNCIA

O Código de Processo Penal, em seu artigo 413, descreve o instituto da pronúncia como o que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2005, p. 285), no entendimento, percebe-se como sendo pronúncia:

Há pronúncia quando nos autos existem prova do crime e indícios suficientes de autoria. Na dúvida (fundada), deve-se pronunciar. In dúbio contra reum. O juízo desse caso, é de deliberação, porque não se julga o mérito. De qualquer modo, na pronúncia, deve o juiz exteriorizar os elementos de prova colhidos que suportam o envio do caso para o julgamento do Júri.

Podemos perceber que o referido autor destacou, em seu conceito, a importância do brocardo In dúbio contra réu, discorrendo, portanto, sobre a não decisão de mérito que a pronúncia possui. A pronúncia tem em seu esboço um caráter meramente declaratório, cabendo ao Conselho de Sentença, por meio de um julgamento legítimo em um Tribunal do Júri, decidir o mérito propriamente dito na questão.

Ainda no mesmo entendimento supracitado, Fernando Capez (2008, p.606) discorre em seu manual sobre a matéria:

Decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissibilidade a imputação, encaminhando-a para o julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz-Presidente não tem competência constitucional para os julgamentos dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar o exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do Fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

Fica claro, no conceito do referido autor, a sua preocupação pela não vinculação da sentença de pronúncia a decisão do mérito, cabendo a decisão final ao julgamento do constitucionalmente autorizado Conselho de Sentença. Podemos

ainda afirmar que só haverá julgamento pelos jurados quando houver a pronúncia por parte do juiz.

Na sentença de pronúncia, há outra particularidade que não se pode deixar de mencionar. Como se sabe, o magistrado profere tal decisão, quando entende que há simples indício de autoria, bastando fundamentar sua decisão, logo não se faz necessário a certeza em sua plenitude sobre a autoria, portanto o brocado *in dubio pro réu* não terá força, sendo substituído pelo brocado *in dubio pro societate*, deixando clara a tendência do juiz em favor da sociedade, que, por sua vez, é a maior prejudicada pelos delitos cometidos no convívio social.

É importante percebermos que, ao elaborar a sentença de pronúncia, o magistrado tem que observar que a linguagem mais adequada é a informal, por se tratar de uma peça de conhecimento de todos, por sabermos que nem todos os acusados têm conhecimentos específicos da linguagem jurídica. Ainda não podemos deixar de observar a total imparcialidade da confecção da sentença de pronúncia, onde o juiz não pode fazer pré-julgamentos, podendo apenas narrar os fatos e aplicar a lei, havendo também a possibilidade de nulidade em casos de extravagância por parte do juiz.

O juiz-Estado, ao pronunciar um acusado, tem como obrigação classificar o crime, sendo tal ato indispensável em crime de homicídio simples ou qualificado, por exemplo, e ainda lhe é defeso a menção em sua pronúncia dos agravantes, atenuantes e outros. Ao classificar o crime, o ele não fica obrigado a seguir a mesma tipificação criminosa prevista na denúncia, elaborada por parte do Ministério Público, logo poderá classificar o crime diferentemente do previsto nela.

Havendo fatos ou provas novas que alterem a classificação inicial constatada na denúncia, caber-lhe-á aplicar o dispositivo legal previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, em que possibilita em momento anterior à decisão da sentença de pronúncia, o juiz solicitar, ao Ministério Público, a modificação da denúncia, em que este procedimento é conhecido no mundo jurídico pelo nome de *mutatio libelli*, posto que tal atitude de mudança na denúncia, por parte do Ministério Público, não é possível, no caso de já ter havido a prolação da sentença da pronúncia e, com isso, não é ferido o princípio da ampla defesa.

Observa-se, em muitos casos, em plena fase da pronúncia, novos acusados aparecem no processo. Sabe-se também que o sistema de policiamento é bastante frágil e, muitas vezes, não têm a menor condição de desenvolverem seus trabalhos,

retardando, assim, a resolução de vários crimes. Contudo, havendo novos acusados em um processo, caberá ao juiz diante dessa situação, reproduzir, na íntegra, as laudas dos autos e remetê-las ao Ministério Público, que tem a legitimidade para propor uma nova denúncia, onde podemos ressaltar que os devidos processos correm em autos separados.

Para que todos os atos de um processo tenham a devida validade, é de grande importância o instituto da intimação, não sendo diferente do instituto da pronúncia. A intimação é feita em momento posterior à pronúncia, logo, para que apliquemos de maneira mais correta e legal a intimação, devemos observar certas particularidades. A intimação será feita para os crimes afiançáveis de forma pessoal ao réu, mas, se este não for encontrado, usará o Estado da publicação do edital, tendo como prazo máximo o tempo de 30 (trinta) dias.

A intimação para os crimes inafiançáveis foi ensinada de forma dinâmica, por Fernando Capez (2008, p.609):

A intimação de sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, deve ser sempre feita ao réu pessoalmente, sob pena de nulidade absoluta do processo (artigo 414). Se o réu fugir, ficando em local incerto e não sabido, o processo parará até que ele seja localizado para receber a intimação pessoal. Essa paralisação do processo, em uma fase, em razão de um obstáculo de ordem processual, denomina-se 'crise de instância'.

Pode-se destacar nesses conceitos acima mencionados uma diferença quanto à maneira que se intimam os acusados. Nos crimes inafiançáveis, há uma paralisação no processo em caso de não ser encontrado o acusado; nessa forma a prescrição não é interrompida, correndo-a normalmente. Já em relação aos crimes afiançáveis, no caso de não sabido e incerto o lugar onde se encontra o acusado, lançar-se-á a publicação por edital no prazo de 30 dias. Há a isonomia entre a intimação de crimes afiançáveis e de crimes inafiançáveis em relação ao caráter pessoal de entrega das intimações. O recurso impetrado no procedimento da pronúncia é o recurso em sentido estrito, que tem como objetivo, na maioria das suas aplicações, a absolvição sumária do acusado.

Portanto, sabe-se que a pronúncia tem como intuito a visualização de um posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, que, de certa forma, restringe muito o libelo, paralisa a prescrição, independentemente de os jurados desclassificarem ou

não o crime e por fim, podendo até efetuar a prisão do réu, se respeitados os requisitos legais da prisão preventiva.

4.1.2 IMPRONÚNCIA

Diferentemente do que ocorre na pronúncia, a impronúncia é a averiguação por parte do magistrado, pois, na falta de fatos ou mero indícios, o juiz decide por impronunciar o acusado. Para que haja a impronúncia, basta a não comprovação dos indícios da autoria, o artigo 414 do Código de Processo Penal referente à impronúncia, diz que não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado, e enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Corroborando com esse entendimento conceitual, Mirabete (2018 p.526) define impronúncia como:

Um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência da prova da materialidade do crime ou de indícios da autoria, ou de nenhum dos dois.

É importante destacarmos que a sentença da impronúncia tem como característica sua forma terminativa, logo contém, em sua finalidade, a não acusação do réu, extinguindo, assim, o processo sem o julgamento do mérito.

O magistrado, ao proferir a impronúncia de um acusado, tem que estar seguro, não podendo haver dúvida alguma sobre a falta de indícios ou fatos por parte do acusado, no caso de haver novas provas após a impronúncia do acusado, poderá o juiz reabrir o processo, dando o direcionamento mais correto acerca do caso, logo tem que ser respeitado o tempo da prescrição para tal ato. É de suma importância que somente novas provas motivem tal reinício processual, pois as provas anteriores, já vistas, não têm legitimidade alguma para tal reabertura processual.

Ocorrendo a impronúncia, estando o réu preso, deverá haver a real e imediata soltura do preso. Ainda havendo crimes conexos, é defeso ao juiz pronunciar-se

sobre os outros crimes, tendo, como dever legal, que remeter ao juiz competente, para que, munido de sua legitimidade, possa julgá-lo.

4.1.3 DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação do crime ocorre, quando o juiz, na sua averiguação das provas juntadas ao processo, perceba que, através de seu convencimento, não houve crime doloso contra a vida, logo não é da competência do Tribunal do Júri julgar o delito. Nesse caso, fica evidenciado a não existência do instituto da pronúncia.

O artigo 418 do Código Processual Penal nos traz o encaminhamento para ser feito, quando houver a real desclassificação do crime, onde os autos serão remetidos ao juiz singular que detém a competência, para julgar a matéria.

Nos casos em que houver dúvidas por parte do magistrado em desclassificar, ou não, o crime, pode perceber o claro posicionamento adotado em optar pela não desclassificação. Na prática, podemos observar que é melhor encaminhar o processo para o julgamento do Tribunal do Júri.

Caberá ao juiz monocrático, ou seja, o que por direito julgará o acusado após a desclassificação, tipificar o novo crime, pois não poderá o juiz que o desclassificou, qualificá-lo, tarefa que é por direito do juiz singular, havendo o respeito à competência estabelecida pela legislação brasileira.

É importante percebermos que, uma vez desclassificado o crime, havendo a preclusão automaticamente, não se pode mais classificá-lo como um crime doloso contra a vida, tendo o juiz monocrático o dever de julgar, enquadrando o acusado em qualquer crime, não o podendo fazê-lo no tipo doloso contra a vida.

O recurso cabível para a decisão de uma desclassificação do crime está previsto no artigo 581, inciso II, do Código Processo Penal, em que o recurso em sentido estrito, é adequado, para impetrar no caso de não concordar a decisão.

4.1.4 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O Código de Processo Penal faz previsão legal deste instituto em seu artigo 415, onde, em seu texto legal, o legislador teve a preocupação de deixar claro, quando pode realmente o magistrado decidir pela absolvição sumária.

Segundo Mirabete (2018 p.527) entende-se por absolvição sumária:

Verificando dos autos que há prova da existência do fato e da autoria, o juiz pode absolver sumariamente o acusado se estiver convencido de que agiu ele ao abrigo de uma causa excludente da antijuricidade ou da culpabilidade. Essa sentença de absolvição sumária tem caráter de decisão definitiva, pois resolve sobre o *meritum causae*.

A absolvição sumária decorre da não comprovação do cometimento do crime pelo acusado, que tem, como provimento, a exclusão da ilicitude ou ainda da culpabilidade, o magistrado, para proferir a sentença da absolvição sumária, não pode ter qualquer dúvida a respeito das excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, ou seja, deve estar seguro e ter provas suficientes para tal absolvição, pois, havendo dúvida ou poucas provas, a melhor decisão, por parte do juiz, é sempre em pronunciar o acusado. A sentença para a absolvição sumária tem caráter definitivo, acarretando coisa julgada materialmente, sendo absolvido de imediato, após a sentença, o acusado.

Corroborando com entendimento acima explanado, Capez (2008, p.612) entende acerca da matéria:

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu.

No que tange a ocorrência em crimes conexos, tendo sido absolvido sumariamente o acusado, caberá ao juiz singular, após a devolução do processo, julgar os demais crimes.

4.2. SEGUNDA FASE

4.2.1 DESAFORAMENTO

Conforme entendimento de Capez (2008), desaforamento, é o deslocamento da competência territorial do júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse público, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança do réu, ou quando, passado um ano do recebimento do libelo, o julgamento não tiver se realizado, dá-se o desaforamento por interesse de ordem pública, quando há uma

maior comoção social em um julgamento, havendo uma séria ameaça à tranquilidade social em uma comarca. Acontece muito esse tipo de caso em cidades do interior, onde os costumes sexuais, religiosos e políticos são conservados no seio familiar.

O provimento legal para o desaforamento só pode ser requerido, quando houver o trânsito em julgado, na pronúncia do acusado, há casos em que a própria sociedade se confunde com o direito de punir do Estado, ocasionando uma ameaça à integridade física do réu, a população ataca os acusados, desacatando o poder do Estado. No Brasil, existiram diversos casos em que a população, motivada pela ira, e pela sede de justiça linchou e apedrejou acusados nos portões dos Tribunais.

O Tribunal do Júri deve ser imparcial em seus julgamentos, caso contrário o Estado não realizará a sua finalidade social.

No caso do Júri, o corpo de jurado tem a incumbência de decidir sobre a culpa ou não dos acusados e no caso de haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, poderá ocorrer o desaforamento do julgamento do Júri.

Ocorre o desaforamento por dúvida sobre a imparcialidade, quando há certa simpatia do Conselho dos Jurados com o acusado, podendo o julgamento não ser justo e conseqüentemente perdendo seu sentido de ser, o artigo 427 do Código Processual Penal, em seu parágrafo único, prevê que se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Este dispositivo legal defende a não morosidade para a realização de um julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, como é sabido em muitos casos, o acusado está sobre custódia da justiça, não sendo justo a demora para seu julgamento popular, detectada a precisão de haver o desaforamento, a localidade será o foro mais próximo do local inicialmente competente para a realização do julgamento.

4.2.2 DA ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

Para um melhor entendimento a respeito do Tribunal do Júri, faz-se necessário o estudo sobre a organização do julgamento em plenário. O júri é constituído por jurados e um juiz de direito, a organização do Júri está prevista nos artigos 429 ao 497 do Código de Processo Penal.

Segundo Mirabete (2018), no Brasil, anualmente o juiz presidente do Tribunal do Júri, usando critérios pessoais ou através de conhecimentos confiáveis, sob sua total responsabilidade, escolherá, no âmbito social, trezentos a quinhentos jurados. Neste caso, essas quantias são referentes ao Distrito Federal ou as comarcas que possuem o número de habitantes acima de cem mil.

Já nas outras comarcas que não possuem números expressivos de habitantes, caberá ao magistrado escolher de oitenta a trezentos jurados, para comporem a lista geral anual do corpo de jurados daquele Município ou daquele Tribunal.

O juiz poderá utilizar-se, através de uma requisição à autoridade local, para a composição do corpo de jurados, de um apoio dos sindicatos, indicações de pessoas de condutas ilibadas, associações e repartições públicas, terminada a captação dos jurados pelo Juiz, será publicada no mês de novembro de cada ano, a listagem completa com todos os nomes e profissões dos jurados.

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências em cartões iguais, que, verificados com a presença do Ministério público, ficarão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz.

O artigo 440 do Código Processual Penal diz que o Ministério Público tem o dever legal do policiamento das urnas contendo as fichas dos jurados, ocasionando, assim, a ineficácia de qualquer arguição no julgamento por parte deste, poderá haver nulidade relativa, quando a listagem não tem publicidade devida, só ocorrendo a anulação, quando for real o prejuízo causado no julgamento.

Por oportuno, é importante destacar que a listagem geral dos jurados, publicada no mês de novembro de cada ano, pode ser modificada por ofício, sobrevindo pela insatisfação de qualquer cidadão, havendo uma nova publicação, em caráter permanente, após o dia 15 (quinze) do mês de dezembro de cada ano.

O artigo 441 do Código Processual Penal discorre sobre a utilização da lista de jurados suplentes em uma comarca, caso haja necessidade, logo as cédulas serão guardadas em urnas especiais.

4.2.3 DA SESSÃO DO JULGAMENTO

A norma processual penal em seu artigo 429 dispõe sobre as preferências para o julgamento no Tribunal do Júri, cabendo ao magistrado respeitar tais regras, tendo preferência para o julgamento em plenário, o réu preso e entre os presos, será o que há mais tempo se encontra sobre custódia da justiça e os que tiverem sido pronunciados há mais tempo. Inicia-se a instalação do Tribunal do Júri quando no dia e à hora designados para a reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

Aos jurados faltosos que não apresentarem uma motivação legítima, aplicar-se-á multa no valor de 01 (um) a 10(dez) salários-mínimos a critério do juiz. A previsão legal se encontra no artigo 442 do Código Processo Penal.

Se houver justificativa por parte do jurado até o instante da chamada pelo juiz, terá direito o jurado de ausentar-se do julgamento pelo Júri, sendo de suma importância para que haja a dispensa por parte do magistrado que a justificativa seja bem fundamentada e comprovada pelo jurado. Ainda pode ocorrer, neste momento, a saída do jurado do local de julgamento, sem autorização prévia do magistrado, sendo-lhe aplicado uma multa.

Verificando o número mínimo de 15 jurados, o juiz colocará na urna todos os nomes e, no caso de não haver o número mínimo de 15 jurados, caberá aos suplentes serem sorteados e adquirirem a titularidade para a formação do futuro Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Não estando presente o limite máximo de 15 jurados, será remarcado o julgamento para o dia útil subsequente. Já se estiver presente o número mínimo de jurados, estará decretada o início da instalação do Tribunal do Júri.

No caso de ocorrer falta por parte do Ministério Público, será adiado o julgamento para o primeiro dia útil seguinte. Se a falta for justificada, legitimada ou

por força maior, nada acarretará ao promotor, mas, se não for motivada ou justificada, será acionado o Procurador-Geral para que, em tempo hábil, seja eleito outro promotor de justiça que atuará no Tribunal do Júri, previsto no artigo 448 do Código Processual Penal brasileiro.

Nos casos de os faltosos serem os defensores dos acusados, o próprio réu e até as testemunhas que forem arroladas em caráter da imprescindibilidade, o julgamento será adiado. Já no caso de as faltas partirem dos assistentes do Ministério Público, dos assistentes dos defensores e das testemunhas não fundamentais para o julgamento do processo, não será adiado o julgamento do Plenário.

Anteriormente ao sorteio do Conselho de Sentença, deverá o magistrado comunicar, aos jurados, os impedimentos dos artigos 448 e 449 do Código Processo Penal, que trata de alguns parentescos que eles possam ter com a vítima, com o juiz, com o promotor ou até mesmo com o réu, também não poderá participar do júri, o jurado que participou do Conselho de Sentença de um mesmo processo anterior, independentemente do motivo da sua anulação. O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 206, determinou a impossibilidade de um jurado participar de dois julgamentos de um mesmo processo.

Esclarecidos os impedimentos acerca da efetiva participação dos jurados, o magistrado diante de uma urna que contém o nome de todos os jurados, sorteará os sete jurados para compor o Conselho de Sentença do tribunal do Júri. Ao sorteá-los nome a nome, poderá, sem motivação alguma, tanto o Ministério Público como a defesa, rejeitar o nome de até 3 (três) jurados. Tal atitude são conhecidas como recusas peremptórias. Já no caso de haver a intenção tanto do Ministério público quanto da defesa em recusar mais de 3 (três) jurados, terão que rejeitá-los com os devidos fundamentos e motivações.

De acordo com a abalizada doutrina do professor Capez (2008, p.619), uma vez composto o Conselho de Sentença:

Os jurados escolhidos prestarão compromisso, em pé diante da seguinte exortação do juiz-presidente “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com vossa consciência e aos ditames da justiça”; chamados um a um, pelo nome, deverão responder: “Assim o prometo”.

Após o juramento do Conselho de Sentença perante o juiz Estado, ficam os jurados automaticamente incomunicáveis, não podendo haver qualquer tipo de contato verbal entre eles e suas atitudes serão observadas pelos oficiais de justiça e, em caso da inobservância da incomunicabilidade entre eles, pode ocorrer a nulidade do processo. É importante percebermos que poderá haver comunicação entre os jurados, quando o teor de suas conversas não se refira ao processo que está sendo julgado.

Com a formação do Conselho de Sentença e do juramento, inicia-se a fase dos atos instrutórios do processo, em que, por dever legal devem ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, bem como as indicadas pelo juiz, de ofício. Inicia-se a fase da oitiva das testemunhas, onde serão inicialmente ouvidas as testemunhas de acusação e posteriormente as testemunhas de defesa e sua previsão legal está nos artigos 473 do Código Processo Penal. Terão direito de indagam, às testemunhas, o juiz, os promotores, os advogados de defesa e logicamente, os jurados.

Para muitos juristas e estudiosos do procedimento do Tribunal do Júri, os debates são o momento mais importante do julgamento, os quais têm previsão legal no artigo 476 e seguintes do Código de Processo Penal.

Seguindo o regulamento legal, caberá ao Ministério Público, na pessoa do promotor de justiça, iniciar os debates, tendo um tempo máximo de até uma hora e meia, para explanar suas ideias e justificativas e para pedir a condenação ou absolvição do réu. No caso de haver assistência de acusação, esse tempo deverá ser dividido por intermédio de um acordo que deverá existir entre o promotor e o assistente de acusação.

Acabado o tempo legal para a acusação, iniciará a explanação da defesa em tempo igual de no máximo uma hora e meia para o advogado de defesa contrariar as alegações que são feitas contra o acusado.

Findado o tempo da defesa, é dada a oportunidade à acusação de replicar o que foi ministrado pela defesa, mas, no caso de não querer fazê-lo, só é preciso emitir uma palavra de negativa, para ter seu direito à réplica prejudicado. Após a réplica, por parte da acusação, a defesa terá direito a ofertar a tréplica, rebatendo o que foi afirmado pela acusação. O tempo, para se replicar ou treplicar, será de uma hora para cada parte.

A produção de provas novas em um julgamento está prevista no artigo 479 do Código de Processo Penal, sendo de extrema valia para um melhor andamento na sessão do júri, que durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo, menos, de três dias, dando-se ciência à outra parte.

A produção de novas provas não pode desrespeitar princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, devendo ser apresentadas as novidades probatórias pela acusação, tão quanto pela defesa, com um tempo hábil de conhecimento das partes.

A formulação dos quesitos para o julgamento no Tribunal do Júri será a próxima fase do procedimento da sessão, logo o presidente indagará, aos jurados, se eles possuem alguma dúvida de fato e nunca de direito sobre o caso em julgado. Em seguida, o magistrado fará a leitura em plenário do questionário que é o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso, suas circunstâncias e defesa apresentada, para que julguem a causa.

Enfim, é chegado o momento da votação do Tribunal do Júri, corresponde exatamente ao momento em que o réu deixa o plenário, e os jurados vão para a sala secreta, onde será a votação, através de respostas de sim ou de não, entregues individualmente. Haverá uma urna, para ser guardado o voto do jurado e outra, para colocar o outro papel que não foi utilizado, acabada a votação, será feita por intermédio do escrivão a lavratura do resultado da votação com o número exato dos votos negativos e afirmativos, sendo assinados pelos jurados e o juiz.

A sentença será a última fase do procedimento do Tribunal do Júri, pois nela o Juiz-Estado proferirá uma decisão, podendo ser de condenação ou absolvição do acusado. Se houver a absolvição do acusado, se este for réu preso deve ser instantaneamente solto, já se houver sentença condenatória, caberá ao juiz fundamentar e aplicar a pena sujeita no crime, e ainda poderá o magistrado proferir sentença de desclassificação do crime. Dessa forma encerra-se o procedimento adotado pela legislação pátria no Tribunal do Júri brasileiro.

5. MÍDIA

Atualmente o homem consegue enviar mensagens instantaneamente, por distâncias imensas, com a capacidade de suscitar significados semelhantes em milhões de pessoas ao mesmo tempo. A postura que o homem adota nos dias de hoje ao abrir um jornal, ligar o rádio, assistir à televisão, ou navegar na internet, demonstra uma mudança na comunicação social de grandeza extraordinária.

Segundo Melvin L. DeFleur e Sandra Ball-Rokeach (1993, p. 64-65):

O jornal moderno é uma combinação de elementos de muitas sociedades e de muitos períodos diferentes. Ainda antes do nascimento de Cristo, os romanos pregavam em locais públicos folhas com notícias chamadas *acta diurna*. Os chineses e os coreanos usavam tipos esculpido em madeira e papel para imprimir, vários séculos antes de eles aparecerem na Europa.

Na Inglaterra, havia cafés especializados em informações específicas, como discussões políticas, assuntos do dia a dia e principalmente assuntos ligados à burguesia, sendo que, ao final, estas eram apanhadas pela imprensa e difundidas por toda região. Quando os líderes políticos tomaram consciência do poder que os jornais poderiam ter para influenciar a população, proliferaram os jornais de facções e partidos políticos.

Sobre o assunto, DeFleur e Ball-Rokeach (1993, p. 65) relata que:

Quando pessoas comuns desempenham papéis significativos na determinação de seu próprio destino político, a distribuição de notícias e de opiniões políticas é um processo importante. Monarquias robustas, ou sociedades com outras formas de poder altamente centralizado, não precisam de discussão pública de questões sobre as quais cada cidadão deva chegar a uma decisão bem-informada.

Com o avanço da tecnologia, o jornal se tornou cada vez mais popular, tendo que desenvolver códigos básicos que ajustariam suas responsabilidades perante o público e estabeleceriam limites ao tipo de seu conteúdo. Nos Estados Unidos, de quando a concorrência se intensificou, virando conflito ostensivo, os jornais voltaram-se cada vez mais para qualquer truque sensacionalista que atraísse mais leitores, por mais frívolo e espetacular que fosse. Devido à necessidade humana comunicar-se e expressar-se, o desenvolvimento dos meios de comunicação acompanhou a evolução biológica do homem.

Com a entrada da sociedade no século XIX, tornou-se crítica a necessidade de um meio de comunicação que até mesmo atravessasse os oceanos, deste modo, após a invenção do jornal, criou-se o rádio, tornando-se um marco histórico, visto que adverso ao jornal as ondas tinham um alcance e velocidade muito superiores.

A respeito do rádio, DeFleur e Ball-Rokeach (1993, p. 127) descrevem que:

Presentemente, o rádio se afigura ter encontrado uma fórmula viável. Ele atende à sua audiência em ocasiões quando a televisão é inadequada. As pessoas ouvem-no ao acordar pela manhã, enquanto trabalham, dirigem veículos, correm na rua ou no campo, estão jogando, ou coisas semelhantes.

A televisão, surgiu em 1924, que era a junção dos componentes gráficos de um jornal, como imagens, e o componente do rádio, a fala. Destarte, tornou-se possível ver a imagem em movimento juntamente com o áudio. É difícil de que acreditar que a televisão era um artigo de luxo e que a imagem não passava de alguns rabiscos difíceis de decifrar. No entanto, o tempo passou e, assim como os outros de meios de comunicação, a televisão se popularizou, evoluiu, o preço diminuiu e ela conquistou a preferência de todos. Com o progresso da tecnologia, as pessoas se expressam, defendem seus interesses e se relacionam, a fim de partilharem de uma mesma causa, seja ideológica ou funcional. Para tanto, utilizam-se das mídias sociais.

O computador foi inventado em 1943, sendo utilizado, primeiramente, como uma máquina de cálculos. Com a evolução, surgiu a Rede Social de Computadores, em 1969, que servia como um sistema de informação utilizado pelo militares americanos. Após a “Guerra Fria”, esse sistema começou a ser utilizado por estudantes e professores universitários, com o intuito de trocar informações, pensamentos e mensagens, surgindo a internet. Enquanto os meios de comunicação mais tradicionais apenas transmitem o conteúdo, a internet possibilita ao usuário compartilhar seu próprio conteúdo, participando dele ativamente. Desta forma, estando o ser humano em eterna evolução, os meios de comunicação passam, do mesmo modo, por constantes mudanças e possibilitam que a informação ultrapasse grandes distâncias geográficas e até culturais.

5.1 MÍDIA SENSACIONALISTA

Atualmente os homens possuem a grande necessidade de se manterem informados dos acontecimentos mundiais, o que os meios de comunicação atuais possibilitam ocorrer de forma instantânea. Porém, a competição entre a imprensa para conquistar a maioria do público, leva, muitas vezes, à transmissão de notícias errôneas e sensacionalistas.

Ciro Marcondes Filho (1986, citado por Danilo Angrimani Sobrinho, 1995, p. 15), descreve o sensacionalismo como:

O grau mais radical da mercantilização da informação: tudo que se vende é aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor do que a manchete. Esta está carregada de apelos às carências psíquicas das pessoas e explora-as de forma sádica, caluniadora e ridicularizadora. (...) No jornalismo sensacionalista as notícias funcionam como pseudo alimentos às carências do espírito (...) O jornalismo sensacionalista extrai do fato, da notícia, a sua carga emotiva e apelativa e a enaltece. Fabrica uma nova notícia que a partir daí passa a se vender por si mesma.

O sensacionalismo decorre da supervalorização de notícias normais numa sociedade onde também o crime se integra nas condições de normalidade, a imprensa sensacionalista, visa a transmissão de informações de maneira a impressionar e chocar o público.

A respeito do meio de comunicação sensacionalista, Danilo Angrimani Sobrinho (1995, p. 17) assinala que:

(...) se assemelha a um neurótico obsessivo, um ego que deseja dar vazão a múltiplas ações transgressoras – que busca satisfação no fetichismo, voyeurismo, sadomasoquismo, coprofilia, incesto, pedofilia, necrofilia – ao mesmo tempo em que é reprimido por um superego cruel e implacável. (...) A mensagem sensacionalista é, ao mesmo tempo imoral-moralista e não limita com rigor o domínio da realidade e da representação. Nessa soma de ambiguidades se revela um agir dividido, esquizofrênico.

Vale ressaltar que escândalos, sexo e sangue compõe o conteúdo dessa imprensa como as mercadorias em geral, a narrativa sensacionalista transporta o leitor; é como se ele estivesse lá, junto ao esturador, ao assassino, ao traficante, ao sequestrador, sentindo as mesmas emoções, a humanização do relato faz com que o leitor reviva o acontecimento como se fosse ele o próprio autor do que está sendo

narrado, o jornalismo sensacionalista enaltece o fato e fabrica uma nova notícia com cargas emotiva e apelativa, extrapola o fato real, utiliza um tom escandaloso na narrativa, sensacionalizando o que não é sensacional, é a exploração do que fascina, do extraordinário, do desvio e da aberração, por meio da linguagem sensacionalista a informação é vendida.

Ademais, cativado pela carga emotiva imposta aos fatos, o leitor deixa de analisar a veracidade da notícia veiculada, a imprensa sensacionalista não se presta a informar, muito menos a formar. Presta-se básica e fundamentalmente a satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádica, caluniadora e ridicularizadora das pessoas.

O público é exigente e quer ser informado, com rapidez, de tudo quanto se passa no mundo. Ao próprio progresso da imprensa se deve esse clima de ansiosa expectativa dos leitores, uma vez que a seu serviço estão os mais perfeitos e ultrasensíveis meios de comunicação engendrados pela ciência moderna. O “furo” jornalístico é fruto dessa exigência.

Todavia, como é crucial, a presteza da divulgação de fatos verdadeiros, colhidos no afogo do sensacional, no crepitar das emoções, ou hauridos em fontes prestimosas, padece, por força, das falhas naturais da percepção do descontrole emocional e dos vícios de observação, daí se originando truncamentos ou deturpações. O uso de cargas emotivas e apelativas ao passar a notícia faz com que a imprensa sensacionalista envolva o leitor, fugindo da liberdade de informar permitida constitucionalmente.

5.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO X TRANSMISSÃO DO JÚRI

O direito ao esquecimento não é recente na doutrina do Direito, mas entrou na pauta jurisdicional com mais contundência desde a edição do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF). O texto, uma orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil, elenca o direito de ser esquecido entre um dos direitos da personalidade. A questão defendida é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros pretéritos.

A grande dificuldade da discussão do direito ao esquecimento é que não se pode falar em regras, ou em tese. São sempre debates principiológicos que dependem muito da análise do caso concreto. Mas, em linhas gerais, o que o

Enunciado 531 diz é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado.

Salomão (2021) discorre que a questão é uma das decorrências do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. Ao mesmo tempo em que a Constituição assegura que a imprensa é incensurável e goza de total liberdade, encontra barreiras em princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. E é por isso que a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

Mas Salomão (2021) pondera que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e o registro dos fatos, portanto, é um direito da sociedade. O registro de crimes, continua o ministro, é uma forma de a sociedade analisar a evolução de seus próprios costumes e de deixar para as futuras gerações marcas de como se comportava.

A discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra.

5.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é um direito humano e deve ser interpretado num contexto de direitos humanos, necessita que sua restrição seja baseada em parâmetros bastante claros e estritos.

Luís Brito Correia (2000, citado por Bruno Miragem, 2005, p. 48-49), identifica a liberdade de expressão como:

[...] o poder de todos os homens de exprimirem ou não exprimirem o seu pensamento por qualquer meio (em sentido positivo), e a proibição de todos os impedimentos ou discriminações a essa expressão (em sentido negativo) quer estes consistam em impor certas expressões não desejadas (confissões ou declarações forçadas, etc.), quer em obstar a determinadas expressões (impondo o silêncio), quer em diferenciar pessoas em situações iguais.

A liberdade de expressão se manifesta na liberdade de se dizer o que pensa, tenha ou não o intuito de captar as outras mentes para sua forma de pensar, é uma garantia constitucional que não se tem como absoluta. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta esse direito garantido na Constituição Federal (1988), no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, portanto um direito fundamental:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

E no artigo 220 da Constituição Federal (1988), ainda é assegurado que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A liberdade de expressão é o pressuposto prévio de outras liberdades, como a liberdade de imprensa e a liberdade de informação. Tal liberdade, portanto, por atingir outras pessoas, sendo, portanto, capaz de gerar conflitos, deve ser normatizada e exercida com responsabilidade.

A liberdade de informação é o direito de informar, ademais, compreende dois direitos distintos: o direito de veicular ideias, conceitos e opiniões; e o direito de transmitir notícias atuais sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre elas formular os respectivos comentários ou críticas.

Sobre a liberdade de informação, Cunha Júnior (2009) ainda aduz que é um direito fundamental de primeira geração, de caráter negativo, porquanto consiste num poder de agir, livre de qualquer freio estatal, consiste, em derradeira análise, numa liberdade de informar através dos meios de comunicação, a liberdade de

informação exige o princípio da verdade, já que faltando com a verdade ou usando o sentido contrário ao original, não se terá informação, e sim deformação. A liberdade de informação, quando exercida através da atividade de imprensa, não se determina apenas como fundamento de um direito dos órgãos de comunicação social, de difusão da informação, mas em sentido idêntico, impõe aos mesmos a subordinação a deveres específicos, cuja violação importará o caráter ilícito da conduta.

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer, é o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informados. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art. 220, §1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição.

A divulgação de fatos, dados objetivamente apurados, característica da informação, deve ser despida de qualquer apreciação pessoal, a liberdade de informação deve ir além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade, é através dessa liberdade que a democracia é proporcionada, e colabora para a participação para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a verdade.

A democracia depende de uma sociedade educada e bem-informada e o acesso à informação permite o alcance de tal objetivo, assim, geralmente as democracias têm muitas vozes exprimindo ideias e opiniões diferentes e até contrárias, fazendo com que as pessoas possam evoluir em suas diferenças.

5.4 A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

No Tribunal do Júri, a competência da decisão do julgamento, caberá aos cidadãos comuns alistados e sorteados previamente, os jurados, quanto ao requisito exigido para constituir a lista de jurados, entende-se que possuir idoneidade notória significa que só devem servir como jurados as pessoas reconhecidamente de reputação ilibada, e necessariamente, integrar esse conceito a capacidade

intelectual, isto é, a instrução, pois não seria admissível permitir o exercício de uma função judiciária ao indivíduo analfabeto ou notoriamente ignorante.

O Júri, como já visto, é composto por pessoas comuns que têm o encargo de condenar ou absolver outro cidadão pela prática de um crime, sem necessidade de possuírem formação jurídica.

Os jurados devem ser imparciais no momento do julgamento em plenário, uma vez que o artigo 472 do CPP atribui a imparcialidade como princípio para o exame da causa. A imparcialidade é entendida como característica necessária do perfil do juiz consistente em não poder ter vínculos subjetivos com o processo de molde a lhe tirar a neutralidade necessária para conduzi-lo com isenção, o julgamento feito pela sociedade é alimentado pela espetacularização dos programas televisivos, que aguçam o interesse do telespectador, e este teria o dever simplesmente de formar a sua opinião, e não ser conduzida pela opinião do jornalista ou apresentador.

O Conselho de Sentença, para Ana Lucia Menezes Vieira (2003, p. 246):

[...] é mais permeável à opinião pública, à comoção que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever da imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia.

A autora Ana Lucia Menezes Vieira (2003) também demonstra que há influência da mídia sobre o jurando, já que ele conhece e já se familiarizou com os fatos e as circunstâncias do crime e do criminoso que será julgado, uma vez que foram amplamente divulgados na imprensa. Sempre que um crime tem grande repercussão, a imprensa procura mostrar o culpado como “furo de reportagem” e o público têm apenas esta visão dos fatos. Quando algum cidadão desse público é chamado a cumprir um dever cívico no exercício efetivo da função de jurado, já poderá estar com a opinião formada pelo que ouviu, sem ao menos ter permitido ao acusado no processo o direito do contraditório. Os membros do Conselho de Sentença teriam que se propor a esquecer o que foi amplamente divulgado pela mídia e se aterem às palavras da promotoria e da defesa para terem condições de emitir um julgamento baseado na “verdade real”, o que se convenha é bastante improvável, levando-se em consideração o poder divulgador da mídia.

A imprensa, deveria ter um papel informativo sem qualquer parcialidade, mas isso não se observa, pois constantemente agride a vida do ser humano, infiltrando e pré-julgando as pessoas.

É por meio da difusão exagerada que imprensa influencia o julgamento em plenário, o que para Ana Lúcia Menezes de Vieira (2003, p. 246) é:

[...] é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.

O direito garantido constitucionalmente à mídia para transmitir a informação, se choca com outros direitos do indivíduo, neste caso, o do réu em ser julgado por um júízo imparcial.

6. EXEMPLO DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

6.1 O CASO DO EX-GOLEIRO BRUNO

Far-se-á um breve relato dos fatos ocorridos com o ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes: O ex-goleiro do Flamengo, Bruno, namorou e teve um filho com a modelo Eliza Samúdio, que desapareceu no dia 4 de junho de 2010. Ela havia ido para Minas Gerais, a convite dele e, após vinte dias, a polícia recebeu denúncias de que a modelo havia sido espancada e morta pelo Bruno e por outros amigos. No dia 30 de julho o ex-goleiro e seus comparsas foram indiciados pelo sequestro e morte de Eliza, e Bruno foi apontado como mandante do crime. Bruno e Macarrão foram condenados pelo sequestro e agressão a Eliza, em outubro de 2009, pela Justiça do Rio de Janeiro. A pena do ex-goleiro foi de quatro anos e seis meses de prisão. No entanto, a Justiça do Estado de Minas decidiu que os envolvidos no crime seriam levados a júri popular por homicídio triplamente qualificado. No dia 19 de novembro de 2012 teve início o julgamento dos envolvidos, no entanto o processo foi desmembrado e o ex-goleiro Bruno seria então julgado no dia 04 de março de 2013, juntamente com a sua ex-mulher, Dayane Rodrigues do Carmo.

O júri durou quatro dias, momento em que a mídia brasileira se voltou plenamente ao julgamento do mesmo: em todos os canais televisivos havia a cobertura do julgamento, com entrevistas com juristas comentando o julgamento, bem como os jornais e revistas exploraram tal acontecimento ao extremo, e, no dia 08 de março de 2013, o ex-goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza foi condenado a pena total de Bruno de 22 anos e 3 meses, pena essa que foi considerada plausível para os crimes cometidos por ele. Em relação ao caso em tela, o programa “Fantástico”, da rede Globo de televisão, apresentou a possível versão (depoimento) do adolescente Jorge Luiz, primo do ex-goleiro e menor à época dos fatos, antes mesmo que a Justiça pudesse ouvi-lo e, inclusive, com novas revelações sobre o fato. Com tal exposição, uma testemunha primordial ao processo judicial já havia sido ouvida pelo povo, o que nos leva a refletir que os jurados que iriam compor o Conselho de Sentença, bem como o Juiz Presidente e demais atores do Júri, já poderiam formar a sua opinião e, de certa maneira, o seu convencimento acerca do crime e do acusado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ocorrerem crimes dolosos contra a vida a mídia volta-se para eles e a todo instante veiculam reportagens sobre a identidade e personalidade do réu. São criados holofotes cinematográficos e a mídia procura descobrir o que ocorreu na vida do réu, dos seus familiares, e acabam por criar uma celebridade às avessas, e, dessa forma, tais reportagens alimentam os jornais por um razoável tempo.

É inegável que a mídia é intrínseca e necessária ao processo de democracia e de desenvolvimento da sociedade. Mesmo assim, a publicidade ilimitada pode assumir caráter opressor, como alguns estudiosos designam de “publicidade opressiva”, o que nos remete, em tese, ao descumprimento de direitos constitucionais nos casos em andamento processual criminal que adquirem grande repercussão social.

A voz do povo serve para impressionar o legislador a gerar mais reformas legislativas, serve para a mídia vender seu "produto" seja ele digital ou impresso, serve para reforçar o imaginário popular de que ele tem voz e vez, mas nem sempre é boa conselheira para a tomada de decisões razoáveis no âmbito da política criminal, nem tampouco para a solução judicial de um conflito.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo. Summus: 1995.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 de maio de 2023.
- BRASIL. Decreto - Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 08 de maio de 2023.
- BRASIL. Decreto - Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de maio de 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.
- DEFLEUR, Melvin L. e BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da Comunicação de Massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito Processual Penal Volume 6**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva (Edição Digital), 2015.
- MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Manual de Direito Penal – Parte Especial**, 34. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: o novo Código Civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 de Maio de 2023.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Seminário Virtual: Direito ao esquecimento, liberdade de imprensa e democracia**. YouTube, 28 de Maio de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=124u1Ry_NIM. Acesso em 08 de Maio de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.